

Acórdão: 16.354/04/3^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010111488-45
Impugnante: Transportadora Colatinense Ltda
Proc. S. Passivo: Jacymar Delfinno Dalcamin/Outro
PTA/AI: 01.000143098-13
Inscr. Estadual: 062.010408.00-85
Origem: DF/Belo Horizonte

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS – CRÉDITOS DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - CRÉDITO PRESUMIDO. Aplicação da Súmula 04 do CC/MG ao caso dos autos - “Exercida a opção pela redução da base de cálculo ou crédito presumido, em substituição ao sistema normal de débito e crédito, é vedada a utilização de quaisquer outros créditos”. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o aproveitamento indevido de crédito de ICMS lançado na coluna “Outros Créditos”, no mês de agosto/2002, vez que nesse período a Contribuinte apurava o imposto pelo sistema de crédito presumido, sendo-lhe vedado creditar-se de quaisquer outros valores além do percentual de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido na prestação de serviço de transporte, nos termos da alínea “a”, do art. 75, inciso VII do RICMS/96. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 63 a 72, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 139 a 141.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 142 a 144, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

A não ser pela menção da Impugnante quanto ao desconhecimento da legislação tributária do Estado pelos seus contadores, esta apresenta em sua peça de defesa apenas questões que versam sobre inconstitucionalidade, as quais não devem ser analisadas, em face do disposto no artigo 88, inciso I da CLTA/MG.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não obstante a isto, cabe ainda mencionar que a matéria ora discutida é idêntica àquela constante na Súmula 04, o que, por conseguinte, vincula a decisão das Câmaras:

ANEXO ÚNICO

(a que se refere o art. 1º da Portaria N.º 06, de 02/05/01)

SÚMULA 04

Exercida a opção pela redução da base de cálculo ou crédito presumido, em substituição ao sistema normal de débito e crédito, é vedada a utilização de quaisquer outros créditos.

Em sendo assim, nos termos do artigo 50, §1º, do Regimento Interno c/c artigo 3º da Portaria Nº 06, de 02/05/01, expedida pelo Presidente do CC/MG, a citação e transcrição da Súmula corresponde à fundamentação da decisão.

Desse modo, os argumentos de defesa são incapazes de elidir as exigências fiscais na presente esfera.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros José Eymard Costa e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 23/03/04.

**Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente/Revisora**

**Glemer Cássia Viana Diniz Lobato
Relatora**

GCVDL/EJ